

A - SEGURADOR

Una Seguros S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Multiriscos Comércio e Serviços.

B - PRODUTO

Seguro de Multiriscos VIVACOMÉRCIO.

C - COBERTURAS

I. Cobertura base

O contrato tem por objeto a cobertura dos danos diretamente causados aos bens seguros, identificados nas condições particulares, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos seguintes riscos:

1. Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão
2. Fumo, Fuligem e Cinzas
3. Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
4. Reabastecimento de equipamento contra incêndio
5. Tempestades
6. Inundações
7. Danos por Água
8. Pesquisa de Avarias
9. Canalizações e cabos subterrâneos
10. Aluimentos de Terras
11. Perda de rendas
12. Choque ou Impacto de veículos terrestres ou animais
13. Choque ou Impacto de objetos sólidos
14. Demolição e remoção de escombros
15. Riscos Elétricos
16. Furto ou Roubo
17. Dinheiro em caixa, cofre e em trânsito (só conteúdo)
18. Responsabilidade Civil Extracontratual
19. Danos em Bens de Empregados ou Colaboradores
20. Bens do senhorio (só conteúdo)
21. Derrame Acidental de Óleo
22. Quebra isolada e acidental de vidros, espelhos, letreiros e anúncios luminosos, mármore e louças sanitárias
23. Quebra ou Queda de Antenas
24. Quebra ou Queda de Painéis Solares
25. Queda de Aeronaves
26. Queda de Árvores
27. Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos
28. Danos Estéticos (só edifício)
29. Desenhos e Documentos
30. Privação temporária do uso das instalações (só conteúdo)
31. Honorários de Peritos e Auditores
32. Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública
33. Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem
34. Proteção Jurídica
35. Assistência Profissional ao Comércio

II. COBERTURAS DE SUBSCRIÇÃO FACULTATIVA

1. Em complemento à cobertura base poderão, por acordo entre as partes e de conformidade com o estipulado nas condições particulares e nas respetivas condições especiais, ser objeto do contrato os seguintes riscos e/ou garantias:
 - a) Fenómenos Sísmicos
 - b) Deterioração de Bens Refrigerados
 - c) Equipamento Informático
 - d) Avaria de Máquinas
 - e) Mercadorias Transportadas
 - f) Intoxicação Alimentar
 - g) Bens de Terceiros
 - h) Gastos Fixos
 - i) Prejuízos Indiretos
 - j) Apólices de Capital Variável (Flutuantes)
 - k) Atualização Convencionada de Capitais
 - l) Valor de Substituição
2. Poderá ainda por acordo entre as partes, expresso nas condições particulares, ser convencionada a cobertura de outros riscos e/ou garantias.
3. As coberturas de subscrição facultativa efetivamente contratadas constarão das condições particulares.
4. Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, são aplicáveis ao contrato os limites de indemnização e franquias constantes do quadro anexo.

D - EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS**I. EXCLUSÕES ABSOLUTAS**

1. No âmbito do seguro obrigatório de Incêndio bem como no das restantes coberturas, nunca ficam cobertos os danos que derivem direta ou indiretamente de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários.
 - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado.
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice.
 - d) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos.
 - e) Atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável.
 - f) Lucros cessantes ou perda semelhante;
 - g) Furto, roubo ou extravio dos objetos seguros quando praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice;
 - h) Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição
2. Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:
 - a) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;

II. EXCLUSÕES RELATIVAS

Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre:

1. Os prejuízos ou danos que derivem direta ou indiretamente de:
 - 1.1. Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - 1.2. Atos de Terrorismo, como tal considerados pela Legislação Penal Portuguesa vigente.
 - 1.3. Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;
 - 1.4. Atos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem, que não configurem as situações definidas nas alíneas 1.2. e 1.3. do número anterior;
 - 1.5. Greves, tumultos e alterações da ordem pública, que não configurem as situações definidas nas alíneas 1.2. e 1.3. do número anterior; mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.
2. Os prejuízos acontecidos em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio;
3. Os danos causados aos géneros alimentícios guardados em frigoríficos e/ou câmaras frigoríficas;
4. Os prejuízos sofridos em Documentos de qualquer natureza, desenhos, plantas, projetos debuxos e moldes;
5. Os prejuízos de natureza consequencial.

E - ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS**COBERTURA BASE**

1. O contrato abrange, em caso de sinistro garantido pela cobertura base
 - a) Danos nos bens móveis e/ou imóveis designados nas condições particulares e destinados exclusivamente à atividade do segurado.
 - b) Responsabilidade Civil do segurado emergente da atividade segura.
2. Consideram-se abrangidos pela cobertura base deste contrato, salvo convenção em contrário constante das condições particulares, os seguintes riscos:

01. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOÇÃO**GARANTIA**

1. Esta cobertura destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. O presente contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas condições particulares contra o risco de incêndio com o âmbito supra-indicado, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato.

02. FUMO, FULIGEM E CINZAS**GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de uma ação repentina e imprevista que se produzam em qualquer unidade, instalação ou sistema de combustão, de aquecimento, cozinha, secagem ou similares, desde que esses locais disponham de adequadas medidas para a evacuação de fumo, fuligem ou cinzas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados:

- a) Aos bens seguros em virtude de ação contínua de fumo, fuligem e cinza;
- b) Por fumo, fuligem e cinzas generalizados, em locais ou instalações distintas dos bens seguros.

03. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

Para efeito desta cobertura considera-se como integrando o equipamento de deteção e combate a incêndio, os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura os danos causados ao próprio sistema e ainda os prejuízos consequentes de:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água;
- e) Derrame proveniente de defeito de fabrico de equipamento de P.C.I.;
- f) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de P.C.I.;

04. REABASTECIMENTO DE EQUIPAMENTO CONTRA INCÊNDIO

Em caso de sinistro coberto por esta apólice o segurador garante nos termos desta cobertura as despesas documentadas com o reabastecimento do equipamento contra incêndio em virtude de um sinistro coberto.

05. TEMPESTADES**GARANTIA**

1. Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros.

Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica. Em caso de dúvida, poderá o segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 Km/hora);

- b) Queda de neve ou granizo;

- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

06. INUNDAÇÕES

GARANTIA

1. Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
 - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

07. DANOS POR ÁGUA

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água por facto não imputável ao segurado, quando esta seja:
 - b.1. Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
 - b.2. Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa diretamente do fornecimento de energia elétrica.

EXCLUSÕES DAS COBERTURAS DE TEMPESTADES, INUNDAÇÕES E DANOS POR ÁGUA

Estas coberturas não garantem as perdas ou danos causados:

- a) Pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas de tempestades, inundações e danos por água e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- c) Por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso.
- d) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
- e) Em mercadorias e/ou outros bens móveis que estejam ao ar livre ou sob telheiro;
- f) A mercadorias armazenadas, cuja distância do solo seja inferior a 15 cm;
- g) Em persianas, marquises, vedações, portões e estores exteriores, exceto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros.
- h) Ao conteúdo ou recheio existente nas construções referidas na alínea d);
- i) Em construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
- j) Em consequência de obras efetuadas no local de risco.

08. PESQUISA DE AVARIAS**GARANTIA**

Esta cobertura garante as despesas efetuadas pelo segurado para pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fração seguros, de rotura, defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de danos por água.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos as perdas ou danos devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas

09. CANALIZAÇÕES E CABOS SUBTERRÂNEOS**GARANTIA**

Esta cobertura garante o pagamento dos custos de reparação e/ou substituição de canalizações e cabos subterrâneos de água, gás, telefone, televisão e eletricidade, nas derivações que ligam as Instalações à respetiva rede geral, em resultado de quebra ou rotura accidental, pelas quais o Segurado seja civilmente responsável, até ao valor estabelecido nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

A presente cobertura não garante:

- a) Custos de desobstrução das canalizações se o entupimento não tiver sido diretamente causado pela rotura da canalização;
- b) Quaisquer danos causados às canalizações e cabos subterrâneos durante operações de desentupimento.

10. ALUIMENTOS DE TERRAS**GARANTIA**

1. Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.
3. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:
 - **DESLIZAMENTO** - deslocamento por ação da gravidade de uma massa de terreno ao longo de uma superfície de rotura inclinada que pode ser circular ou planar ou ainda uma conjugação de ambas. O movimento pode ser rápido ou lento em função da natureza geológica do terreno. A massa de terreno pode ser rochosa, terrosa ou uma mistura de ambas.
 - **DERROCADA** - movimentos rápidos de blocos de rocha ou de massas rochosas, por vezes de dimensões consideráveis. As quedas de blocos produzem-se por roturas planares, em cunha ou por basculamento a partir de falésias, escarpas encostas e taludes rochosos.
 - **AFUNDIMENTO** - colapso gravitacional rápido de um terreno, por movimento essencialmente vertical, devido à existência de cavidades no subsolo, exclusivamente de origem natural.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

A presente cobertura não garante as perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, resultante de ação humana, nomeadamente pelo rebaixamento do nível freático, por vibrações, por trabalhos de remoção de terras, de escavações, de fundações, de bate-estacas e outros trabalhos análogos que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas;
- b) Em construções seguras ou onde se encontrem os bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura, quer estes factos sejam ou não suscetíveis de ser do conhecimento do segurado;
- c) Em muros, vedações e portões, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição

total ou parcial da construção;

- d) Resultantes de deficiência ou inadequação da construção e/ou projeto às características dos terrenos, quer estes factos sejam ou não suscetíveis de ser do conhecimento do segurado;
- e) Causados em construções que, no momento de ocorrência do evento, já se encontrem danificadas estando afetados a sua estabilidade e segurança;
- f) Consequentes de qualquer dos acidentes geológicos acima referidos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- g) Em taludes.

11. PERDA DE RENDAS

GARANTIA

- a) Esta cobertura garante o pagamento ao segurado, na sua qualidade de senhorio, até aos limites indicados nas condições particulares, e mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido, do valor mensal das rendas que o imóvel seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pelo presente contrato.
- b) Esta cobertura é válida pelo período indispensável para a execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado.
- c) O estipulado nas alíneas a) e b) aplica-se individualmente a cada fração segura.

12. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque de veículos terrestres e/ou de tração animal que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do segurado, seus familiares ou empregados e não sejam conduzidos por nenhum deles nem por pessoa pela qual o segurado seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

- 1. Ficam excluídos desta cobertura, as perdas ou danos causados:
 - a) Por veículos ou objetos que sejam propriedade ou estejam em poder ou sob o controlo do tomador de seguro e/ou segurado ou de pessoas que dele dependam.
 - b) A outros veículos ou ao seu conteúdo a não ser que se trate de veículos sob processo de fabricação ou, em exposição ou armazenagem para venda.
- 2. Salvo convenção em contrário, constante nas condições particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com exceção daqueles que se encontrem fixos ao edifício ou fração.

13. CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS SÓLIDOS

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros, em consequência direta de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

- 1. Ficam excluídos os danos ocorridos ou provocados durante obras no local de risco ou em edifícios circundantes;
- 2. Salvo convenção em contrário, constante nas condições particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com exceção daqueles que se encontrem fixos ao edifício ou fração.

14. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS**GARANTIA**

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas em que o segurado incorreu com a demolição e/ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por este contrato.
2. O montante a indemnizar por esta cobertura fica sujeito ao limite fixado nas condições particulares.
3. O valor das despesas referidas no número um desta cobertura deve ser objeto de transação pericial, que será realizada nos termos da presente apólice.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Salvo convenção em contrário, constante das condições particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguros que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

15. RISCOS ELÉTRICOS**GARANTIA****Instalação elétrica (só edifício)**

1. Esta cobertura garante o pagamento dos danos causados à instalação elétrica e aos seus acessórios desde que considerados no contrato, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio
2. O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas condições particulares.

Primeiro Risco (só conteúdos)

Esta cobertura garante o pagamento dos danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores e aparelhos, até ao limite definido nas condições particulares (não sendo exigida qualquer descrição do Equipamento abrangido por esta cobertura), em virtude de efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos do âmbito da presente cobertura os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

16. FURTO OU ROUBO**GARANTIA**

1. Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou não, quando praticados por:
Escalamento ou arrombamento;
 - a) Utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou subrepticamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
 - b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzam furtivamente no local de risco ou nele se escondam com a intenção de furtar;
 - c) Violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física, ou pondo-as na impossibilidade de resistir.
 - d) No caso de furto ou roubo perpetrados nas circunstâncias referidas nas alíneas a) e b), ficam abrangidos os custos de substituição das chaves e fechaduras das portas exteriores de acesso às instalações.

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

ROUBO - Ato, levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de sub-trair, ou constrangir a que seja entregue, coisa mó-vel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

FURTO - Ato, levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de sub-trair coisa móvel alheia.

ARROMBAMENTO - o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no local de risco ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

ESCALAMENTO - a introdução na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

CHAVES FALSAS - consideram-se:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas.
- As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar.
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam sempre excluídos desta cobertura:

- a) Os danos da autoria, ou praticados com a cumplicidade:
 - Do tomador do seguro ou do segurado, do seu cônjuge ou da pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, dos seus parentes e afins até ao 2.º grau da linha reta ou colateral, adotados, tutelados ou curatelados, independentemente da coabitação;
 - Dos empregados do tomador do seguro ou do segurado, ou de qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do local de risco;
- b) O desaparecimento inexplicável, as faltas ou quebras de inventário e o simples extravio;
- c) Os furtos devidos a negligência grosseira do segurado ou de pessoas ao seu serviço, como tal se considerando, nomeadamente:
 - A não substituição imediata das fechaduras ou dos respetivos mecanismos na sequência de furto, roubo ou perda das chaves do edifício onde se encontrem os bens seguros;
 - O abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.

Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, ficam também excluídos:

- a) Os danos em objetos que se encontrem ao ar livre, em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, em edifícios não totalmente fechados ou cujos acessos não estejam trancados ou fechados à chave;
- b) Os sinistros ocorridos durante ou na sequência de qualquer outro sinistro, coberto ou passível de ser coberto pela presente apólice;
- c) Os sinistros ocorridos durante obras no local de risco, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os referidos bens;
- d) Desaparecimento de extras, componentes e acessórios montados em veículos, atrelados e embarcações, desde que furtados isoladamente;
- e) Furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
- f) Os sinistros ocorridos quando a atividade do estabelecimento seguro se encontre paralisada há mais de 30 dias.

17. DINHEIRO EM CAIXA, EM COFRE E EM TRÂNSITO (SÓ CONTEÚDO)**GARANTIA**

Esta cobertura garante os prejuízos decorrentes da destruição, perda ou dano de dinheiro, cheques ou outros títulos de pagamento, até ao limite fixado nas condições particulares, quando sem encontrem guardados em:

- a) Caixas registadoras, desde que o sinistro ocorra durante o período normal de funcionamento do estabelecimento ou durante o seu encerramento para refeições;
- b) Cofres ou outros recetáculos equipados com fechaduras ou outros dispositivos destinados à segurança, durante o encerramento das instalações, ficando abrangido a perda ou dano causados ao cofre, em caso de furto, roubo ou tentativa dos mesmos;
- c) Em trânsito, enquanto ao cuidado do segurado, ou de empregado especialmente autorizado para o efeito, durante o trajeto das Instalações e vice-versa, para clientes, fornecedores, balcões de entidades bancárias, correios, repartições públicas e outros locais de pagamento;
- d) Cofres fixos às paredes e/ou chão com peso superior a 150 kg.

Durante o período em que as instalações estão encerradas, o dinheiro só fica garantido quando ficar guardado dentro de cofre fechado à chave e com segredo ativado sendo as respetivas chaves retiradas das instalações pelo segurado ou por empregado autorizado para o efeito, que as manterão à sua guarda.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

A presente cobertura não garante as perdas ou danos causados:

- a) Por faltas devidas a erro, omissão, depreciação de valor, diferenças de caixa e erros contabilísticos;
- b) Por dinheiro cuja existência não possa ser comprovada a partir dos registos e livros contabilísticos;
- c) Por subtração violenta e/ou não violenta quando praticada por ou com a cumplicidade do segurado e/ou seus familiares, assim como praticada com a cumplicidade de qualquer membro da família do(s) portador(es) dos valores a que se refere esta cobertura;
- d) Por infidelidade do(s) empregados do segurado, e/ou ato praticado com a sua conivência ou cumplicidade, ou resultante da sua negligência.
- e) Praticada em indivíduos que por não terem condições de capacidade física ou mental, não sejam indicados para a missão de portadores de valores;
- f) Praticada em indivíduos em estado de embriaguez ou demência;
- g) Por Furto ou Roubo de dinheiro que se encontre num veículo abandonado;

18. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL**GARANTIA****A) RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO**

Esta Cobertura garante o pagamento das indemnizações legalmente exigíveis ao segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual por danos, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência de sinistros decorrentes da exploração da atividade desenvolvida no estabelecimento seguro.

B) RESPONSABILIDADE CIVIL NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO EDIFÍCIO SEGURO

Esta Cobertura garante o pagamento das indemnizações que possam ser legalmente exigíveis ao segurado na sua qualidade de proprietário do imóvel seguro, a título de responsabilidade civil extracontratual por danos, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Ficam sempre excluídos os danos:

- a) Causados aos sócios, gerentes, agentes ou representantes legais do segurado;
- b) Causados aos empregados, assalariados, prestadores de serviços ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste ou quando o acidente for caracterizável como acidente de trabalho;
- c) Causados ao tomador do seguro e a qualquer pessoa cuja responsabilidade seja garantida por esta Cobertura, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

- d) Que sejam consequência de acidentes envolvendo veículos com ou sem motor (terrestres, aéreos ou aquáticos), desde que sujeitos à obrigação de segurar;
 - e) Causados a bens, objetos ou animais confiados ou à guarda do segurado;
 - f) Causados pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
 - g) Decorrentes da responsabilidade civil emergente da propriedade de edifícios, instalações ou estabelecimentos, não seguros por este contrato;
 - h) Causados por alteração do meio ambiente, nomeadamente os direta ou indiretamente causados por poluição ou contaminação, accidental ou não, do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos os que sejam devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
 - i) Causados por campos eletromagnéticos;
 - j) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que excedam a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - k) Devidos a motivo de força maior, nomeadamente fenómenos sísmicos, tempestades, inundações e outros fenómenos da natureza;
 - l) Em consequência de paralisações bem como os que consistam em lucros cessantes ou que resultem de atraso ou incumprimentos na efetivação de trabalhos
2. Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, ficam também excluídos:
- a) Os danos causados por uso ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas;
 - b) Os danos decorrentes de obras efetuadas no local de risco;
 - c) As despesas judiciais, salvo se o segurador o considerar necessário.
3. Sempre que lhe sejam reclamadas indemnizações ao abrigo desta cobertura, o segurado não pode assumir responsabilidades perante terceiros, nem estabelecer valores de indemnização, sem o prévio acordo escrito do segurador.
4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, às coberturas de Responsabilidade Civil Exploração e de Responsabilidade Civil na Qualidade de Proprietário, são também aplicáveis as seguintes exclusões específicas de cada uma:
- a) **Responsabilidade Civil Exploração**
Ficam sempre excluídos os danos ocasionados por obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens, produzidos, executados e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços.
 - b) **Responsabilidade Civil na Qualidade de Proprietário**
Ficam sempre excluídos os danos:
 - i) Resultantes de o edifício já se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 - ii) Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água ou esgotos do edifício, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - iii) Causados por instalações precárias ou que não obedecem aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - iv) Decorrentes da falta de cumprimento das disposições legais ou regulamentares inerentes à conservação do edifício e/ou suas instalações;
 - v) Causados por elevadores, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica

19. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS OU COLABORADORES GARANTIA

Esta cobertura garante até ao limite do capital indicado nas condições particulares, os danos, resultantes diretamente de qualquer sinistro garantido pelo presente contrato, sofridos pelos bens pertencentes a empregados ou colaboradores do segurado e existentes no edifício identificado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, a presente cobertura não garante as perdas ou danos, de:

- a) Veículos, atrelados, embarcações, respetivos extras, componentes e acessórios;
- b) Cheques, letras, livranças, ações, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, Bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, warranties, talões de depósito, selos, apólices de seguros, títulos de propriedade e outros documentos negociáveis.
- c) Dinheiro corrente (moeda e papel moeda), ouro ou prata em barra, metais preciosos de toda a espécie e de qualquer forma e artigos feitos dos mesmos, gemas, pedras preciosas e semipreciosas.

20. DANOS EM BENS DO SENHORIO**GARANTIA**

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas efetuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afetados por qualquer um dos riscos garantidos pelo presente contrato.
2. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.
3. Esta garantia só funcionará quando o senhorio ou o respetivo segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.
4. O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas condições particulares.

21. DERRAME ACIDENTAL DE OLEO**GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de derrame acidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam sempre excluídos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

22. QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS MÁRMORES E LOIÇAS SANITÁRIAS:**GARANTIA**

Esta cobertura garante a quebra acidental de chapas de vidros e/ou espelhos fixos, com espessura igual ou superior a quatro milímetros e superfície de pelo menos, um metro quadrado, pedras mármore, desde que aplicadas em suporte adequado, bem como as louças sanitárias, que façam parte do local de risco e dos quais o segurado seja dono ou mero utente, até ao limite fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Ficam sempre excluídos os danos:
 - a) Ocorridos ou provocados por eventos enquadráveis em quaisquer dos restantes riscos seguráveis pelo presente contrato, através das coberturas base ou facultativas;
 - b) Que não consistam em quebra ou fratura;
 - c) Resultantes de vício ou defeito de colocação, montagem ou desmontagem das peças;
 - d) Em bens, objeto desta cobertura, não aplicados em suporte adequado;
 - e) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta cobertura;
 - f) Em vidros e/ou espelhos que façam parte de lâmpadas, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de aquecimento, imagem e som;
 - g) Em veículos automóveis.
 - h) Resultantes de obras efetuadas no local do risco.
2. Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, ficam também excluídos:
 - a) O custo de gravuras ou pinturas efetuadas nos objetos seguros;
 - b) Os danos sofridos por vidros móveis;

23. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE T.V. OU T.S.F.

GARANTIA

1. Esta cobertura garante a quebra ou queda accidental de antenas exteriores, que se encontrem fixas ao edifício ou fração seguro, recetoras de imagem e som bem como dos respetivos mastros e espias.
2. Quando não valorizados na proposta de seguro, a indemnização máxima por sinistro e anuidade fica sujeita ao limite fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Esta cobertura nunca garante os danos causados durante:

- a) Operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) A ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 48 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

24. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

GARANTIA

Esta cobertura garante a quebra ou queda accidental de sistemas de aquecimento solar e respetivo equipamento, que se encontrem fixos ao edifício ou fração seguro, desde que expressamente especificados e valorizados na proposta de seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Esta cobertura nunca garante os danos causados durante:

- a) Operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) A ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 48 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

25. QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM:

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de:

1. Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou objetos deles caídos ou alijados.
2. Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura, as perdas ou danos causados por aeronaves, partes ou objetos que dos mesmos se desprendam, que sejam propriedade ou estejam em poder ou sob o controlo do tomador do seguro e/ou segurado ou de pessoas que dele dependam.

26. QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta da queda accidental de todo ou parte de árvores, desde que esta não tenha sido originada por envelhecimento ou apodrecimento das suas raízes, até ao limite fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos direta ou indiretamente causados:

- a) Pela queda de folhas;
- b) A sebes, muros e portões;
- c) Às próprias árvores
- d) Durante as operações de derrube, desbaste ou poda.
- e) Remoção de árvores caídas ou parte delas, exceto quando em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pela apólice

27. RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS, INSTALAÇÕES DE LAZER, MUROS E CAMINHOS**GARANTIA**

1. Esta cobertura garante, até ao limite do capital subscrito e independentemente do capital em risco, os danos sofridos pelos bens a seguir identificados e descritos nas condições particulares, em consequência direta dos riscos garantidos para o edifício seguro pelo presente contrato:
 - a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
 - b) Campos de jogos e outras instalações recreativas;
 - c) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
 - d) Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos;
 - e) Muros de delimitação e/ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
 - f) Muros de contenção de terras, existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
 - g) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.
2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido pelo segurado para reconstruir os bens sinistrados, no prazo de seis meses contados a partir da data do sinistro, respeitadas as suas características anteriores. A indemnização será liquidada à medida que o segurado comprove as despesas efetuadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos da presente cobertura as perdas e danos causados por:

- a) Rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso.

28. DANOS ESTÉTICOS (só edifícios)**GARANTIA**

1. Quando se segura o Edifício, ficam garantidas, até ao valor estabelecido nas condições particulares e em caso de perda de continuidade e coerência estética nas divisões afetadas por um sinistro coberto pela Apólice, as despesas efetuadas com a reposição de materiais de características semelhantes às dos sinistrados de forma a repor a continuidade e coerência estética anterior à ocorrência do sinistro.
2. Fica, no entanto, convencionado que essa reposição fica limitada à divisão ou divisões afetadas pelo sinistro.
3. O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros e/ou paredes exteriores do local de risco.

29. DESENHOS E DOCUMENTOS**GARANTIA**

1. O segurador indemnizará, em consequência de qualquer sinistro garantido por esta apólice, e até ao limite do capital fixado nas respetivas condições particulares, os prejuízos sofridos em:
 - a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
 - b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
 - c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
 - d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.
2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "Desenhos e Documentos", sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3. A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

30. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO:

Em consequência da verificação de qualquer dos riscos abrangidos pelo contrato, que origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pela sua atividade, o segurador garante o pagamento das despesas que o segurado tiver de incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e/ou com o exercício provisório da sua atividade noutra local, até ao limite de 10% do capital correspondente ao conteúdo seguro, por sinistro.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca **poder exceder 6 (seis) meses**.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local de risco. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice sem prejuízo de retificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

31. HONORÁRIOS DE PERITOS E AUDITORES

GARANTIA

Esta cobertura garante até aos limites indicados nas condições particulares, os honorários comprovadamente pagos a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativamente a trabalhos ou serviços indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência de sinistro garantido pelo presente contrato.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

A presente cobertura não garante os honorários relativos a trabalhos ou serviços destinados a preparar ou fundamentar reclamações e/ou estimativas de perdas.

32. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

GARANTIA

1. Esta cobertura garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros por:
 - a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, «lock-outs», tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Para efeitos desta cobertura entende-se por:
 - a) Greve: Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
 - b) Lock-Out: Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;
 - c) Tumultos: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;
 - d) Motins e/ou Alterações da Ordem Pública: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela

manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

3. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura as perdas ou danos resultantes de:

- a) Atos cometidos pelo segurado, por pessoas do seu agregado familiar ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes da habitação segura.
- b) O Roubo e o furto, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura
- c) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos *indiretos ou consequenciais semelhantes*.

33. ACTOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS E DE SABOTAGEM

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo e maliciosos e por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, as perdas ou danos resultantes de:

- a) Os danos causados, de forma isolada, nas pertenças do imóvel seguro, que se encontrem no seu exterior;
- b) Os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros e/ou paredes exteriores do imóvel seguro;
- c) Furto, roubo ou extravio dos objetos seguros quando praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela Apólice;
- d) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes;

34. PROTECÇÃO JURÍDICA

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

PESSOAS SEGURAS: As pessoas singulares que exerçam funções de Gerência, assalariados e empregados do Estabelecimento Comercial seguro, com vínculo laboral e no âmbito das respetivas funções.

OBJECTO DO SEGURO: Pelo presente contrato o segurador garante a proteção dos interesses das pessoas seguras, relativamente aos riscos definidos nestas condições especiais e de acordo com o estipulado em cada um deles, no âmbito das funções que lhes estão adstritas.

PRESTAÇÕES SEGURAS: O segurador garante às pessoas seguras a assistência relativa aos riscos garantidos e assume o pagamento das despesas necessárias até ao limite fixado nas condições particulares por sinistro para defesa dos seus interesses em qualquer tipo de procedimento (administrativo, judicial ou de outra natureza), coberto pelas presentes condições especiais.

GARANTIA

Esta cobertura garante as seguintes despesas, mediante apresentação dos respetivos documentos comprovativos:

- a) Os honorários e despesas derivadas da defesa pessoal da pessoa segura por advogados e solicitadores nos procedimentos cobertos por esta apólice.
- b) As despesas judiciais que, sem constituir condenação pessoal, sobrevenham como consequência de qualquer procedimento coberto por esta apólice.
- c) Os honorários e gastos que derivem da intervenção de peritos designados ou autorizados pela pessoa segura.
- d) A constituição de cauções que, na causa penal, forem exigidas à pessoa segura para garantir a sua liberdade provisória ou responsabilidades pecuniárias de ordem penal com o mesmo limite que é estabelecido para a garantia da responsabilidade civil.
- e) O pagamento de qualquer outra prestação ou serviço que, expressamente esteja incluído nas condições especiais e de acordo com o conteúdo expresso nas mesmas.

EXCLUSÕES

- a) As indemnizações, multas e sanções em que a pessoa segura seja condenada.
- b) Os impostos ou outros pagamentos de natureza fiscal.

PERÍODO DE CARÊNCIA

Relativamente ao presente contrato, o período de carência será de 3 meses a partir da data em que entrou em vigor o seguro.

O sinistro também não estará coberto se durante esse período de carência, o contrato que esteve na origem do litígio tiver sido rescindido ou se tiver sido solicitada a sua rescisão, anulação ou modificação.

PROCEDIMENTO EM CASO DE SINISTRO

1. Obrigações da pessoa segura

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato constituem obrigações da pessoa segura:

- a) Consultar o segurador antes de interpor qualquer ação contra terceiros, de efetuar qualquer transação ou interpor qualquer recurso;
- b) Participar ao segurador no prazo de 8 dias contados a partir da data em que dos mesmos teve conhecimento qualquer facto que possa vir a acionar a apólice;
- c) Fornecer ao segurador todos os esclarecimentos necessários;
- d) Transmitir imediatamente ao segurador todos os avisos, citações, intimações e de uma forma geral todos os documentos judiciais e extra judiciais que lhe sejam dirigidos e relacionados com o sinistro;

1. Procedimentos em caso de sinistro

- a) A participação de sinistro por escrito e de forma circunstanciada deverá ser dirigida à sede do Segurador ou a qualquer dos seus escritórios.
- b) Se, após apreciação do segurador esta concluir que o sinistro não se encontra coberto pelas garantias da apólice, deverá, avisar desse facto a pessoa segura.
- c) Aceite a participação do sinistro, o segurador promoverá as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.
- d) Sempre que houver lugar a recurso judicial, o segurado poderá agir em conformidade com o disposto no 3.3. ou 3.5.

3. Designação de Advogado e Solicitador

Aceite o sinistro e declarada procedente a reclamação judicial pelo segurador à pessoa segura é garantido o direito de escolha e nomeação de defensor legalmente autorizado para o representar em processo judicial de que seja parte legítima. Contudo, se o nomeado não tiver o seu domicílio profissional na comarca competente para a ação a patrocinar, ficam a cargo da pessoa segura as respetivas despesas de deslocação.

Antes de proceder à nomeação referida e antes de iniciar qualquer tipo de procedimento, a pessoa segura obriga-se a comunicar ao segurador o nome do advogado e/ou procurador nomeado.

Os profissionais nomeados pela pessoa segura e aceites pelo segurador, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio sem depender das instruções do segurador. Não obstante, os mesmos deverão manter o segurador informado da sua atuação e evolução no respetivo processo em litígio.

Em conformidade com este princípio o segurador não responde pela atuação do defensor nem se responsabiliza pelos resultados obtidos pelo mesmo.

4. Pagamento de Honorários

O segurador assumirá os honorários do advogado ou do solicitador, designados no número anterior, até aos limites estabelecidos nas condições particulares, ficando a cargo da pessoa segura a diferença existente.

O segurador não pagará os custos judiciais, qualquer que seja a sua jurisdição, quando a ação tenha sido ganha e haja imposição de custas à parte contrária. Em tal caso os profissionais encarregues da ação deverão reclamá-los em execução de sentença ou amigavelmente, diretamente à parte contrária. Não obstante, o segurador pagará, se existir insolvência da parte do condenado ao pagamento.

Corresponde à pessoa segura apresentar os justificativos detalhados e a realização das provas pertinentes.

5. Intervenção de advogados e/ou solicitadores nomeados pelo segurador

Se a pessoa segura não optar pela nomeação indicada anteriormente, a sua defesa será assegurada por profissionais nomeados pelo segurador, assumindo esta a totalidade dos seus honorários e outras despesas.

6. Intervenção urgente de advogado ou procurador

Quando devam intervir com carácter urgente um advogado ou procurador antes da comunicação do sinistro ao segurador, esta suportará os honorários derivados de tais atuações dentro dos limites da apólice.

7. Início de procedimentos e recursos

Se o segurador considerar que a pretensão não tem viabilidade de sucesso, informará a pessoa segura que terá a liberdade de, a expensas suas, prosseguir a ação. O segurador reembolsará a pessoa segura dos gastos necessários derivados da ação, incluindo os honorários profissionais dentro dos limites fixados nas condições particulares, se e na medida em que a sentença lhe venha a ser favorável.

8. Transações

A pessoa segura ou quem o represente não poderá transigir sobre o assunto sem autorização prévia do segurador se esta tiver efetuado adiantamento de indemnizações devidas à pessoa segura.

Caso contrário, a seguradora reserva-se no direito de reclamar as quantias adiantadas.

9. Conflito de interesses

Em caso de conflito de interesses entre as partes, o segurador deverá informar a pessoa segura por carta registada com aviso de receção. O conflito de interesses decorre nomeadamente do facto de a seguradora dar cobertura a outro segurado ou dar cobertura ao próprio segurado simultaneamente com o seguro de Proteção Jurídica e um seguro de qualquer outro ramo.

A pessoa segura tem a faculdade de submeter à arbitragem privada qualquer diferendo que surja entre ela e o segurador sobre o contrato do seguro, sendo as despesas ocasionadas repartidas entre a pessoa segura e o segurador.

RISCOS COBERTOS RELATIVAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEGURO

1. Reclamação de danos

O segurador garante a reclamação amigável e/ou judicial dos danos sofridos pela pessoa segura, no Estabelecimento Comercial Seguro e bens móveis da sua propriedade e localizados no mesmo, sempre que não tenham origem contratual e forem causados por terceiros, negligente ou dolosamente.

2. Defesa Penal

O segurador garante a defesa penal da pessoa segura nos procedimentos cobertos pela garantia de Responsabilidade Civil de acordo com o alcance e conteúdo que aquela estabeleça.

3. Direitos do Estabelecimento Comercial Seguro

O segurador garante a defesa dos interesses da pessoa segura nos conflitos que surjam relativamente ao imóvel designado nas condições particulares desta apólice.

a) Na qualidade de Inquilino relativamente a conflitos derivados do contrato de arrendamento:

a.1. Ficam expressamente excluídos do âmbito desta garantia, as ações de despejo por falta de pagamento da renda e os conflitos derivados de contratos de arrendamento concluídos anteriormente à entrada em vigor do R.A.U. - Dec. Lei 321 - B/90 de 15 de Outubro.

b) Na qualidade de Proprietário ou Usufrutuário relativamente a:

b.1. Conflitos que surjam com os respetivos vizinhos por questões de servidões de passagem, vista, luzes, distâncias, demarcações, muros, meações e plantações.

b.2. Defesa e reclamação dos seus interesses face à associação de proprietários e em particular conflitos que derivem do regime da propriedade horizontal.

4. Contratos

a) Contrato de prestação de serviços ou de execução de obras

O segurador garantirá à pessoa segura a reclamação amigável e judicial em Portugal relativamente ao incumprimento de contratos de prestação de serviços ou de execução de obras realizados no Estabelecimento Comercial Seguro e que afetem a pessoa segura, o próprio Estabelecimento Comércio Seguro ou os bens móveis da mesma e sejam propriedade da pessoa segura.

Para a aplicação destas garantias é imprescindível que os serviços sejam prestados por profissionais que disponham de título legalmente exigido em cada caso, ou, não sendo aquele necessário, da autorização fiscal para o exercício da referida atividade.

Não estão cobertos pela presente garantia os contratos de fornecimento (água, gás, eletricidade, telefone e outros serviços similares).

b) Contratos relativamente a bens móveis

Esta garantia inclui a reclamação amigável e judicial em Portugal e em nome da pessoa segura por incumprimento por parte de terceiros dos contratos sobre bens móveis, propriedade da pessoa segura e situados no Estabelecimento Comercial Seguro.

Entende-se exclusivamente por bens móveis o equipamento necessário à atividade comercial para a qual o Estabelecimento Comercial Seguro está destinado.

c) Outros contratos de seguro relativos ao Estabelecimento Comercial Seguro

O segurador garante à pessoa segura a reclamação amigável e judicial dos seus interesses relativamente a incumprimentos de outras seguradoras privadas com apólices de seguro em vigor, contratadas pelo tomador ou daquelas em que este seja beneficiário relativamente ao Estabelecimento Comercial Seguro.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES DA GARANTIA DE RECLAMAÇÃO DE DANOS**1. Gastos de peritagem**

O segurador oferece os seus serviços de assessoramento e peritagem para avaliar a indemnização dos danos sofridos no Estabelecimento Comercial Seguro ou móveis propriedade da pessoa segura.

2. Adiantamento de indemnizações extra judiciais

Se o segurador obtiver do segurador do terceiro responsável a confirmação do pagamento de uma indemnização, e esta seja aceite pela pessoa segura, adiantará ao mesmo a importância correspondente.

3. Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente

O segurador adiantará à pessoa segura a indemnização fixada a seu favor em sentença definitiva e executória ditada por um Tribunal Português relativamente a danos de origem não contratual sofridas na sua pessoa, no Estabelecimento Comercial Seguro e nos bens móveis da sua propriedade que fazem parte do mesmo.

Para que se aplique a referida garantia é necessário que a sentença condene um segurador como responsável civil direta em substituição do terceiro condenado, e que esta Entidade não se encontre em processo de intervenção ou liquidação.

A pessoa segura compromete-se, mediante reconhecimento de dívida e cheque caução, a devolver ao segurador o adiantamento recebido no prazo máximo de seis meses a contar do trânsito em julgado da sentença ou antecipadamente se entretanto receber a indemnização por parte do tribunal.

Esta garantia surtirá efeito, sempre que a indemnização mencionada seja superior a 250,00 euros, fixando-se em 2.500,00 euros o valor máximo que o segurador adiantará.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Estas condições especiais não garantem a defesa dos interesses da pessoa segura nos seguintes casos:

1. As reclamações contra o próprio segurador, embora estejam cobertas as reclamações contra as restantes sociedades do grupo no âmbito destas condições especiais.
2. Litígios relativamente a riscos não cobertos por estas condições especiais.
3. Conflitos emergentes da atividade profissional ou industrial da pessoa segura.
4. Conflitos entre as pessoas seguras, ou entre estas e o tomador do seguro.
5. Litígios com origem ou relacionados com o projeto, construção ou demolição de bens imóveis propriedade das pessoas seguras e aqueles em que se reclamem danos causados por explorações mineiras, pedreiras e instalações fabris anexas.
6. Litígios relacionados com veículos automóveis, a motor, aeronaves e embarcações de que a pessoa segura seja proprietária, condutor ou ocupante, ou nos contratos sobre os mesmos em que a pessoa segura seja parte.
7. Conflitos sobre propriedade industrial ou intelectual e os procedimentos judiciais relacionados com questões de urbanismo, loteamento, ou expropriações que dimanem de contratos sobre cessão de direitos em favor da pessoa segura.
8. Reclamações cuja quantia seja inferior a 250,00 Euros.
9. Os casos ocorridos durante a vigência do contrato que sejam acionados depois de decorrido 1 ano desde a data de rescisão ou anulação do presente contrato.
10. Honorários de advogado ou outro representante legal, anteriores à data da participação ao segurador ou relativos a ações desencadeadas sem o prévio acordo do Segurador.

36. ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL AO COMÉRCIO**GARANTIA**

Para efeitos desta garantia, entende-se por:

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Apoio informativo e de serviços, prestado pela AIDE ASISTENCIA SEGUROS Y REASEGUROS, S.A., na qual o segurador delega a gestão de sinistros abrangidos por esta cobertura.

OBJECTO DA GARANTIA- Desde que se verifique a ocorrência de sinistro ocasionado por qualquer dos riscos descritos no Artº 3º "**Garantias do Contrato**" o segurador garantirá, através do Serviço de

Assistência, e até aos montantes indicados nas condições particulares, a ASSISTÊNCIA, nos termos e condições constantes do presente contrato.

GARANTIAS PRINCIPAIS

1. Envio de profissionais

O envio ao local de risco dos profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador e respetivos custos.

2. Gastos de reinstalação provisória

Se o local de risco ficar incapacitado para que se continue o exercício da atividade profissional do segurado, o segurador em conjunto com o segurado, garante a procura de um novo local no mesmo concelho ou num concelho limítrofe por um período de 15 dias até ao limite fixado nas condições particulares.

3. Gastos de mudança e guarda de bens

Em caso de inabitabilidade do Local de Risco como consequência do sinistro:

- a) a mudança até às instalações provisórias situadas no mesmo Concelho e respetivo custo.
- b) a guarda dos objetos e bens que não se transfiram para as instalações provisórias até um máximo de 6 (seis) meses e respetivo custo.

4. Proteção urgente do local de risco

Se o local de risco ficar facilmente acessível do exterior ou a fechadura inutilizada por consequência ou intenção de roubo, as reparações urgentes para evitar o acesso e, se tal não for possível, a vigilância Local de Risco, até um máximo de 48 horas.

5. Substituição de fechadura

Se em consequência de perda ou roubo de chaves do local de risco, não for possível ao beneficiário nele entrar, o segurador suportará as despesas necessárias para substituição da fechadura, até aos limites consignados nas condições particulares.

Esta garantia só poderá ser utilizada uma vez em cada anuidade.

6. Substituição de equipamentos

O aluguer ou o respetivo custo até ao limite das condições particulares e durante um período máximo de 15 (quinze) dias, dos equipamentos necessários e fundamentais para continuidade da atividade do segurado nas instalações provisórias, desde que semelhantes aos danificados por sinistro e cobertos pela apólice.

7. Regresso antecipado por sinistro

No caso de uma das pessoas seguras ter de interromper uma viagem devido à ocorrência de um sinistro que produza inabitabilidade do local de risco será pago o custo de transporte até ao referido local, em comboio ou avião. Também, e no caso de precisar regressar ao ponto de partida, se garante o respetivo custo, em moldes idênticos.

8. Transmissão de mensagens urgentes

As despesas decorrentes da transmissão de mensagens urgentes que as pessoas seguras solicitem, dirigidas aos seus familiares e relacionadas com um sinistro a coberto da presente apólice.

9. Aconselhamento jurídico ao segurado em caso de roubo

Em caso de roubo ou tentativa de roubo do local de risco, o aconselhamento jurídico do segurado sobre os trâmites a seguir para denúncia dos factos.

10. Transporte para Unidade Hospitalar

O segurador, através do serviço de assistência, em caso de acidente ocorrido no local de risco envolvendo uma pessoa segura, garante o envio e o custo do transporte até à unidade hospitalar mais próxima.

11. Profissional de Enfermagem ao Domicílio

Em caso de acidente ocorrido no local de risco envolvendo uma pessoa segura, o segurador, através dos Serviços de Assistência, e por prescrição médica, garante a assistência de um profissional de enfermagem até ao máximo de 72 horas.

12. Envio de Medicamentos ao Domicílio

Em caso de acidente ocorrido no local de risco envolvendo, o segurador, através dos Serviços de Assistência e por prescrição médica, garante a entrega ao domicílio dos medicamentos prescritos, sendo estes a cargo da pessoa segura.

ENVIO DE PROFISSIONAIS E ACESSO A OUTROS SERVIÇOS RESULTANTES DE ACONTECIMENTOS NÃO ENQUADRADOS NAS GARANTIAS REFERIDAS ANTERIORMENTE

Mediante esta garantia o segurador, a pedido da pessoa segura, assegurará um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do seu domicílio ou promoverá o envio de profissionais qualificados, nas áreas abaixo especificadas:

- O acesso a estes profissionais é totalmente gratuito, liquidando a pessoa segura os serviços solicitados de acordo com a tabela em vigor em cada anuidade.
- Os aderentes a este produto beneficiam de isenção na deslocação nos Serviços Técnicos 24 horas e Dia, garantindo-se um desconto de 5 % nos serviços mencionados nos pontos 1, 2 deste artigo, exclusivamente.
- Não são garantidos, em caso algum, o custo das deslocações e serviços prestados e referidos no ponto 3 das Garantias Principais.

1. SERVIÇOS TÉCNICOS (24 horas):

Os serviços técnicos 24 horas são essencialmente serviços com carácter de urgência de âmbito Nacional que incluem tempos de resposta entre 4 e 12 horas, dependendo da Zona geográfica.

Em Lisboa e Porto e respetivas Regiões é garantida a presença de um técnico num período máximo de 4 a 6 horas e nas restantes zonas do País entre 6 e 12 horas no máximo.

CANALIZAÇÃO - ELECTRICIDADE - REFRIGERAÇÃO - DESENTUPIMENTOS - TV, VIDEO, HI-FI - CHAVES E FECHADURAS - CLIMATIZAÇÃO E AR CONDICIONADO - AQUECIMENTO

2. SERVIÇOS TÉCNICOS (DIA)

Enquadra-se nesta prestação os serviços de carácter não urgente, garantindo-se a presença de um técnico no domicílio do Beneficiário, podendo originar um orçamento prévio ou a execução imediata dos trabalhos de acordo com as tarifas em vigor anualmente.

A presença do técnico é garantida nas 24 horas seguintes e em função da disponibilidade do Beneficiário. PINTURA - CONSTRUÇÃO CIVIL - CARPINTARIA - PAVIMENTOS - SERRALHARIA - ESTOFOS - TECTOS FALSOS - VIDROS - ESTORES E PERSIANAS - MICRO - INFORMÁTICA (HARDWARE) - ANTENAS – ELECTRODOMÉSTICOS

3. OUTROS SERVIÇOS

Através deste serviço poderá o Beneficiário obter de uma forma simples contactos de Profissionais e Entidades especializadas e usufruir de descontos comerciais na obtenção dos produtos ou serviços prestados pelas mesmas. Em todos os casos serão facultados orçamentos prévios.

SERVIÇOS DE LIMPEZA - RECOLHA E ENVIO DE MENSAGENS/ENCOMENDAS - MUDANÇAS E TRANSPORTES - TRADUÇÕES E RETROVERSÕES - RESERVA DE VIAGENS - RESERVAS DE VIATURAS A PREÇOS PREFERENCIAIS

4. SERVIÇOS INFORMATIVOS**EMPRESAS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Fornecimento de contactos de Empresas de Trabalho Temporário, idóneas e devidamente autorizadas para a exploração da atividade de recrutamento, fornecimento e seleção de pessoal.

EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM ANÁLISE DE RISCOS E PREVENÇÃO

Informações sobre empresas especializadas em análise de riscos.

INFORMAÇÃO SOBRE FORNECEDORES DE MATERIAL DE PREVENÇÃO

- Alarmes (roubo e incêndio).
- Cofres.
- Portas blindadas.
- Fechaduras de segurança.

- Ligações de instalações de proteção a centrais de vigilância.
 - Plano de evacuação.
 - Planos de formação do pessoal sobre perigos de incêndio e manuseamento do material de extinção.
- Não são garantidos, em caso algum, os serviços prestados por este grupo de Entidades, não assumindo o segurador qualquer responsabilidade pela qualidade do serviço.

NÃO FUNCIONAMENTO DAS GARANTIAS

Não ficam também garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao segurador através do Serviço de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

COMPLEMENTARIDADE

Os custos inerentes às garantias previstas serão pagos em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes, cobrindo os mesmos riscos, ou às participações da Segurança Social ou de entidades similares a que a pessoa segura tiver direito.

COBERTURAS DE SUBSCRIÇÃO FACULTATIVA

102 - FENÓMENOS SISMÍCOS

GARANTIA

1. Esta condição especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.
3. Em caso de dúvida, compete ao segurado, sempre que o segurador o solicite fazer prova de que nenhuma das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.
4. Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador pagar, o valor da franquia mencionada no quadro II, anexo, salvo convenção em contrário indicada nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Ficam excluídos desta cobertura, para além das situações previstas no ponto D:

- a) Os danos em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- b) Os danos sofridos por edifícios devolutos, total ou parcialmente, que se destinem a demolição;
- c) Os danos sofridos pelos bens seguros se, no momento imediatamente anterior ao da ocorrência do sinistro, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- d) Pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

157 - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

GARANTIA

1. Esta condição especial garante, até ao limite do capital subscrito, os danos ocasionados por deterioração, putrefação ou contaminação dos produtos guardados em frigoríficos e/ou câmaras frigoríficas do segurado ou por ele alugadas, mencionadas nas condições particulares, única e exclusivamente quando tais danos resultarem de:

- a) Avaria ou destruição acidental das máquinas e equipamentos, incluindo as ligações elétricas e quadros de comando e controlo, que assegurem o funcionamento da instalação frigorífica;
 - b) Fuga ou derrame fortuito do meio refrigerante;
 - c) Falha de fornecimento público de energia, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter acidental, tais como incêndio, explosão, queda de raio, tempestades, ciclones e inundações;
 - d) Interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a 12 horas;
 - e) Os danos causados aos contentores das mercadorias armazenadas.
2. Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador pagar, o valor da franquia mencionada no quadro II, anexo, salvo convenção em contrário indicada nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Ficam excluídos desta cobertura, para além das situações previstas no ponto D, os danos :
- a) Resultantes da deterioração que os produtos armazenados possam sofrer dentro do período de “carência” indicado nas condições particulares, em consequência de flutuação da temperatura de refrigeração prescrita, a não ser que tal deterioração tenha como causa a contaminação por derrame do meio refrigerador.
 - b) Por “período de carência” deve entender-se o período entre a ocorrência do sinistro numa instalação de refrigeração e o começo da deterioração dos bens armazenados nos frigoríficos e/ou câmaras frigoríficas, fechadas.
 - c) Em produtos cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;
 - d) Devidos a armazenamento indevido, má estiva ou embalagem imprópria, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como os danos nos materiais de embalagem;
 - e) Devidos a perda de volume, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefação naturais das mercadorias, bem como os danos que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;
 - f) Resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho da instalação de refrigeração;
 - g) Resultantes da reparação provisória das unidades de refrigeração especificadas na relação de máquinas, sempre que a mesma se efetue sem o consentimento do segurador;
 - h) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
 - i) Resultantes da não observação das instruções e especificações dos fabricantes ou fornecedores das instalações quanto ao seu funcionamento e manutenção das mesmas, erro de construção ou instalação.
2. Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador pagar, o valor da franquia mencionada nas condições particulares.

158 - EQUIPAMENTO INFORMÁTICO (FIXO E/OU PORTÁTIL)**DEFINIÇÕES**

Para efeitos da presente condição especial entende-se por:

LOCAL DE RISCO: O local de instalação dos equipamentos seguros, sendo como tal considerada a morada indicada nas condições particulares. É também considerado como local de risco o local de habitação permanente ou de férias do segurado, desde que faça prova do facto.

EQUIPAMENTO MÓVEL: Bens seguros portáteis e que, para além da sua instalação no local de risco, podem ser transportados para qualquer parte do Mundo.

EQUIPAMENTO FIXO: Bens seguros instalados no local de risco, em Portugal.

OBJECTO: Todo o equipamento seguro descrito nas condições particulares, que esteja a trabalhar ou em repouso, a ser desmontado, transportado ou remontado para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição, no local designado nas condições particulares.

GARANTIA

Esta condição especial garante os danos causados aos bens seguros, , súbita e imprevistamente, de modo a necessitarem de reparação ou substituição para retomarem o seu normal funcionamento, decorrentes de quebra accidental, roubo, furto ou tentativa.

Para os devidos efeitos entende-se por *QUEBRA ACIDENTAL* qualquer deterioração ou destruição do equipamento seguro, externamente visível, que evite que o equipamento seguro funcione corretamente e que seja o resultado de uma causa externa, súbita e imprevisível, sem prejuízo das exclusões previstas no contrato.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Para além das exclusões previstas nas condições gerais, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura:

- a) A Perdas ou danos em equipamentos alugados pelo segurado a terceiros.
- b) As partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos.
- c) Os catalisadores e produtos inerentes a laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos.
- d) Os danos causados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem corrosão, erosão, cavitação e incrustações.
- e) A exclusão desta alínea é limitada às partes ou bens diretamente afetadas, não sendo extensivas aos danos em outros bens, resultantes de acidentes devidos a tais falhas ou defeitos.
- f) Os defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas.
- g) Por Quaisquer danos indiretos, incluindo multas, custas ou encargos de idêntica natureza, penalidades, perdas de contratos e paralisações.
- h) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou dos respetivos dispositivos de segurança.
- i) As despesas em que incorra o segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta apólice.
- j) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores do equipamento ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa do sinistro caiba no âmbito da cobertura, ficando neste caso a seguradora com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.
- k) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.
- l) Os danos ocorridos em equipamento arrendado ou alugado, quando a responsabilidade seja atribuída legalmente ao proprietário de acordo com contrato de arrendamento e/ou manutenção.
- m) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção.
- n) Abalos sísmicos, erupções vulcânicas, inundações ou outros fenómenos da natureza.
- o) Os danos resultantes de uma manifesta negligência ou manipulação indevida por parte do segurado ou pessoas por quem este seja civilmente responsável, no incumprimento das normas e regras determinadas pelo manual de instruções.

- p) Em que haja cumplicidade ou conivência do segurado, seus familiares, funcionários e mandatários sociais ou daqueles que não tendo qualquer vínculo com o segurado tenham os bens seguros sob sua guarda.
 - q) As perdas, faltas ou desaparecimentos inexplicáveis dos bens seguros, ou seja, em não existam quaisquer vestígios ou provas da sua ocorrência ou não tenham sido cometidos por ação violenta sobre o segurado ou a pessoa que os tem sob sua guarda.
 - r) Despesas que tenham por finalidade a modificação ou melhoria do bem seguro, mesmo que efetuadas no decurso dum reparação resultante dum risco coberto.
 - s) Danos ocorridos no decurso da instalação ou montagem do equipamento seguro por entidades reparadoras ou instaladoras, ou ocorridos quando confiados ou à guarda dessas mesmas entidades.
 - t) Danos não comprovados mediante apresentação do aparelho danificado.
 - u) Os danos causados aos bens seguros quando estes se encontrem ao ar livre ou em terraços, varandas, anexos ou logradouros não fechados.
 - v) Quaisquer tipo de danos ocorridos ao cartão SIM dos equipamentos seguros, que utilizam esta placa para o seu funcionamento.
2. Seja qual for a causa que os determine, estão igualmente excluídos os danos causados a programas ou dados informáticos, nomeadamente:
- Perda, alteração ou danificação de dados, registos, informações, programas e dum modo geral quaisquer sistemas ou componentes habitualmente designados por software.
 - Toda e qualquer interrupção ou afetação de atividades decorrentes das situações previstas na alínea anterior.
3. Relativamente aos Equipamentos Móveis ou Portáteis, ficam ainda excluídos os danos:
- a) Roubo ocorrido durante o transporte em veículo automóvel se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada.
 - b) Quando os bens seguros se encontrem dentro de veículo aparcado na via pública, sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22:00 e as 7:00 horas.
 - c) Quando os bens seguros não estiverem sob a guarda do segurado, do seu agregado familiar, funcionários ou mandatários sociais.

159 - AVARIA DE MÁQUINAS

GARANTIA

1. O segurador garante, até ao limite dos capitais seguros para esta cobertura, a reparação ou reposição das máquinas, que pertençam ou estejam à responsabilidade do segurado, quando estas sejam danificadas ou destruídas súbita e imprevistamente em consequência de:
- a) Efeitos da energia elétrica, tais como curto-circuito, sobre tensão, sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos e outros fenómenos similares, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio.
 - b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência do segurado ou pessoal ao seu serviço.
 - c) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro.
 - d) Queda de objetos e introdução de corpos estranhos nos bens seguros.
 - e) Defeito de lubrificação, vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, esforços anormais, falta dos dispositivos de regulação e rutura devido a força centrífuga.
2. O contrato cobre os bens seguros desde o momento em que finalizada a sua montagem e realizadas as provas, comecem a ser utilizados na exploração normal do negócio, permanecendo cobertos tanto em funcionamento como parados, como durante as operações normais de limpeza, revisão ou manutenção.
3. A presente garantia só vigorará a partir do momento em que os bens seguros se encontrem em condições de funcionamento. Considera-se que as máquinas ou equipamentos estão em condições de funcionamento, após os testes e ensaios no fim da montagem, mesmo que permaneçam parados, e ainda durante a desmontagem para fins de limpeza, inspeção ou reparação, bem como no decorrer destas operações e consequente remontagem.
4. A presente garantia só cobre as máquinas cuja classe, marca, modelo e ano de fabrico estejam expressamente declarados nas condições particulares da apólice.
5. No que refere a instalações de processamento de dados, será condição indispensável para a validação

desta cobertura a existência de um contrato de manutenção em vigor subscrito pelo segurado, com o fabricante e/ou proprietário das instalações.

6. Para os bens cobertos por esta garantia, o valor seguro que se considere expressamente para cada máquina deve coincidir com o valor de reposição em estado de novo, incluindo os gastos de transporte, direitos aduaneiros se os houver e em geral qualquer outro encargo que possa incidir sobre tal bem.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Para além das exclusões constantes das condições gerais a presente cobertura não garante as perdas ou danos decorrentes das seguintes circunstâncias do sinistro ou do objeto seguro:
 - a) Causados por defeitos ou vícios já existentes antes do contrato de seguro, tenha ou não conhecimento deles o segurado.
Verificados em consequência direta de desgaste natural durante o trabalho ou deterioração gradual devido a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica.
 - b) Produzidos durante o desenvolvimento de experiências, ensaios ou provas, assim como os que sofram modelos ou protótipos.
 - c) Sofridos por maquinaria móvel de qualquer tipo no exterior da empresa segurada.
 - d) Derivados de qualquer causa cujos efeitos sejam intrascendentes para o bom funcionamento das máquinas seguras e se limitem a aspetos estéticos e acabamentos exteriores.
 - e) Causados a correias, cabos, bandas, filtros, matrizes, porcelanas, vidro, esmaltes, tubos e válvulas eletrónicas, fusíveis e em geral a qualquer objeto de rápido desgaste ou ferramentas.
 - f) Que o fabricante ou representante dos bens sinistrados seja responsável legal ou contratualmente.
 - g) O custo dos combustíveis, lubrificantes, líquidos refrigerantes, catalisadores e outros meios de operação.
 - h) Devidos a faltas ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
 - i) As perdas indiretas ou responsabilidades em consequência de qualquer classe.

160 - MERCADORIAS TRANSPORTADAS

GARANTIA

1. Esta condição especial garante os danos sofridos pelos bens seguros, sobre os quais o segurado tenha título de propriedade ou outro interesse segurável, e estejam relacionadas com a atividade desenvolvida pela empresa segura, durante o seu transporte por via terrestre, em território nacional, em veículos propriedade do segurado ou a este confiados ou alugados, até ao limite fixado nas condições particulares para a presente cobertura.
2. A responsabilidade do segurador começa no momento em que os bens sejam carregados, e termina quando estes sejam entregues ao destinatário ou a quem o representar.
3. A presente cobertura garante os danos sofridos pelas mercadorias transportadas em consequência de:
 - a) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
 - b) Incêndio ou explosão do veículo transportador;
 - c) Desprendimento de terras, desabamento de túneis e pontes;
 - d) Queda à água e precipícios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas condições gerais, ficam ainda expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura os danos, direta ou indiretamente resultantes de:
 - a) Contrabando, descaminho ou comércio proibido;
 - b) Mau acondicionamento, deficiências de embalagem ou excesso de carga;
 - c) Vício próprio ou alteração da natureza intrínseca das mercadorias transportadas;
 - d) Atrasos na viagem, qualquer que seja a causa.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, ficam também excluídos do âmbito das coberturas, os danos ocorridos durante os transportes que tenham início em fábricas e/ou armazéns alfandegários.

245 - INTOXICAÇÃO ALIMENTAR**GARANTIA**

Esta condição especial garante, até ao limite definido nas condições particulares, o pagamento das indemnizações que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao segurado, em consequência de danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros resultantes da sua atividade de restauração e similares, por intoxicação alimentar provocada por alimentos fornecidos e/ou preparados pelo segurado e consumidos no local identificado nas condições particulares afetos à exploração e sob responsabilidade direta do segurado desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ultrapasse o período de 24 horas após o consumo dos referidos alimentos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas)

Para além das exclusões constantes das condições gerais e especiais consideram-se igualmente excluídos:

- a) Danos causados por predisposição patológica;
- b) Danos causados por alergias alimentares;
- c) Danos causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares;
- d) Danos decorrentes de transmissão de doenças infectocontagiosas;

405 - BENS DE TERCEIROS**GARANTIA**

1. Esta condição especial garante, até ao limite do capital subscrito e constante das condições particulares, os danos diretamente sofridos por bens propriedade de terceiros, que se encontrem em poder do segurado, dentro dos locais ou no recinto da atividade segura, identificados nas condições particulares, em consequência direta de sinistro garantido pelo presente contrato.
2. Se, no momento da ocorrência de qualquer sinistro, vigorarem outros contratos que garantam os mesmos bens, subscritos pelos terceiros depositantes, em data anterior à da subscrição da presente cobertura, esta funcionará nos termos previstos na lei.

010 - GASTOS FIXOS**GARANTIA**

1. Esta condição especial garante o pagamento dos encargos permanentes que o segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação do seu negócio em consequência de um sinistro coberto pela apólice.
2. Para o efeito da presente garantia consideram-se encargos permanentes todos aqueles que de uma forma habitual e permanente o segurado venha satisfazendo no exercício normal da sua atividade, tais como: salários (incluindo contribuições para a segurança social, subsídios de férias e outros), despesas com água, gás, eletricidade e telefone, contribuições fiscais e rendas do local do estabelecimento.
3. Ao tomador de seguro incumbe definir, claramente quais os encargos permanentes que deseje fiquem incluídos no seguro, entendendo-se que se não o fizer no momento do preenchimento da proposta o valor a segurar representa a totalidade daqueles.
4. O valor a segurar, seja qual for o período de indemnização escolhido, terá de corresponder ao total anual dos encargos permanentes.
5. O período de indemnização de 3, 6 ou 12 meses, à escolha do tomador de seguro, inicia-se à data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo estabelecido nas condições particulares da apólice.
6. O segurado obriga-se a facultar à seguradora os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam investigar com clareza os prejuízos sofridos.
7. Se por qualquer motivo não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do segurado, quer por imposição legal, não haverá, também, lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o segurado ocupar outro local – com a mesma atividade - em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado.
8. A garantia concedida por esta condição especial não é cumulativa com a condição especial de prejuízos indiretos nem qualquer outra concedida através de seguros de perda de lucros, com esta ou outra

designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

9. Em todo e qualquer sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá lugar à aplicação de uma franquia correspondente a 2 dias, contados a partir das 0 horas do dia do sinistro.

121 - PREJUÍZOS INDIRECTOS

GARANTIA

1. Esta condição especial garante o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indirectos, até ao limite fixado nas condições particulares, por perdas adicionais, ocasionadas pela afetação da atividade do segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro a coberto desta apólice, que atinja os bens seguros.
2. A indemnização a que o segurado tem direito por esta garantia, será calculada na base da percentagem fixada nas condições particulares, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens seguros.
3. Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia, se o segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 dias de interrupção.
4. A garantia concedida por esta condição não é cumulativa com qualquer outra concedida através de seguros de perdas de lucros com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, só funcionará para além dos montantes cobertos por estes seguros.

005 - APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES)

GARANTIA

1. Pela presente condição especial fica expressamente convencionado que, o presente contrato funciona em regime de capital variável garantindo ao segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efetivamente verificadas.
2. O segurado obriga-se a:
 - 2.1. Possuir escrituração do movimento de entrada e saída dos bens nos locais onde se encontrem seguros, e a manter os respetivos livros em dia e disponíveis para eventuais consultas por parte do segurador sempre que este entenda oportuno.
 - 2.2. Declarar ao segurador, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências verificado no mês anterior.
3. O capital efetivamente seguro corresponde ao constante das declarações efetuadas pelo segurado nos termos referidos em 2.2., sem prejuízo do capital máximo seguro.
4. Na ausência das declarações efetuadas pelo segurado, em caso de sinistro considerar-se-á como capital seguro o que for apurado com base na escrita do segurado, sem prejuízo do capital máximo seguro e do fixado no número 4.3.
5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam subordinados às regras seguintes:
 - 5.1. Na data da emissão do contrato, e no início de cada anuidade subsequente, o segurado pagará um prémio provisório mínimo não estornável, calculado sobre o capital máximo garantido pelo contrato nessa anuidade.
 - 5.2. No caso de aumento de capital ou da sua reposição por motivo de sinistro, será cobrado um prémio provisório adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado e proporcional ao tempo que faltar decorrer até à data do vencimento anual do contrato.
 - 5.3. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o número 2.2., considerar-se-á como atingido, para efeitos de cálculo do prémio, nos meses em que o segurador não tenha recebido a declaração, o capital máximo seguro.
 - 5.4. Sobre o valor das existências declaradas, ou consideradas nos termos referidos em 4.3., incidirá, em cada mês, uma taxa de 1/12 da taxa anual aplicável ao contrato.
 - 5.5. Sempre que o somatório dos prémios, calculado nos termos referidos em 4.4, exceda o prémio provisório cobrado inicialmente, proceder-se-á - mensalmente, salvo se o segurador decidir fazer acertos com outra periodicidade - à cobrança do diferencial.

6. Em caso de sinistro, se o valor em risco correspondente aos bens atingidos, exceder a importância segura para esses mesmos bens, haverá lugar à aplicação da regra proporcional.
7. Se o valor declarado nas três últimas declarações mensais for inferior ao valor dos bens em risco, a indemnização será reduzida na proporção da desatualização média verificada, nesse período, entre os valores declarados e os valores efetivamente em risco.

006 - ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

GARANTIA

- a) Sem prejuízo do disposto em matéria de insuficiência ou excesso de capital, expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das condições particulares, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do nº 1 do Artº 135º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril.
- b) As partes podem convencionar nas condições particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior. O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
- c) O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador de seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
- d) Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no artigo "Insuficiência de Capital" das condições gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros.
- e) O tomador de seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta condição especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

007 - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO

GARANTIA

Fica convencionado que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia indemnizável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

1. O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro.
2. Na aplicação da proporcionalidade prevista no artigo "Insuficiência ou Excesso de Capital" das condições gerais da apólice considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado em 1., e tendo em atenção o estabelecido no mesmo artigo.
3. A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2. nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluisse esta condição especial.
4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o segurador venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta apólice, se esta condição não tivesse sido nela incorporada.
5. O segurador só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta apólice, se esta condição especial não tivesse sido incorporada, depois do segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados.
6. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do segurado, mas a responsabilidade do segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.
7. Esta condição ficará sem validade ou efeito se:

- a) O segurado não der conhecimento ao segurador, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
 - b) O segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutro local.
8. Esta condição só é válida enquanto a apólice contiver a condição especial de atualização convencionada de capitais e não prejudica o disposto na mesma.
 9. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou reboques, máquinas agrícolas, bem como toda a classe de bens inúteis ou fora de uso, e ainda equipamentos ou maquinaria fabricados há mais de 10 anos à data do sinistro.

F - DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

G - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro e o segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

H - TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

I - PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao segurador será calculado por aplicação das taxas de tarifa ou de referência do segurador, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicados na proposta pelo tomador do seguro.
2. Quando acordado entre o segurador e o tomador do seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.

6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador do seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

J - RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual deverá corresponder:
 - a) Para EDIFÍCIOS: ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
 - b) À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
 - c) Para CONTEÚDOS QUE NÃO CONSTITUAM MERCADORIA DA ACTIVIDADE DO SEGURADO:
 1. MOBILIÁRIO (MÓVEIS, BALCÕES, ARMAÇÕES, ADORNOS, ARTIGOS E MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO): ao custo de substituição dos bens, objeto do contrato, pelo seu valor em novo à data do sinistro, com exceção dos bens obsoletos ou fora de uso, cuja valorização terá por base o respetivo valor efetivo (valor de substituição em novo, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso).
 2. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO: ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo à data do sinistro ou, quando já não se comercializem em novos, de bens com características, capacidade e rendimento semelhantes ou, do seu valor efetivo (valor de substituição em novo à data do sinistro, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso) no caso de este ser inferior a 50% daquele.
 3. PROGRAMAS INFORMÁTICOS (SOFTWARE UTILITÁRIO): ao preço corrente de aquisição para o segurado.
 4. OBJECTOS DE ARTE, ANTIGUIDADES, RARIDADES E OBJECTOS DE VALOR HISTÓRICO: ao valor corrente no mercado da especialidade.
 5. VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E ATRELADOS: ao valor venal do veículo à data do sinistro, devendo os extras, para que se considerem seguros, ser discriminados e valorizados unitariamente.
 6. PAINÉIS, TOLDOS, RESGUARDOS, ESTUFAS OU TÚNEIS: Componentes de materiais ditos não resistentes (plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos): ao custo em novo à data do sinistro, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;
 7. Componentes de materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada): ao custo de substituição em novo e/ou reconstrução, à data do sinistro.
 8. OUTROS EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS DA ACTIVIDADE SEGURA: ao custo em novo do equipamento, à data do sinistro, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso.
 9. Mediante convenção expressa nas condições particulares, o capital seguro para estes equipamentos poderá ser determinado pelo valor de substituição dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na condição especial respetiva.

- d) O valor do capital seguro para MERCADORIAS deverá corresponder, ao preço corrente de aquisição para o segurado, à data do sinistro, ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor das respetivas matérias-primas acrescido dos custos das incorporações efetuadas pelo segurado.
 - e) O valor de capital seguro para BENFEITORIAS deverá corresponder ao custo da respetiva reconstrução e/ou reposição.
2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do ponto 1, o segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do ponto 1, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassará o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números no que respeita ao seguro de edifícios. Tratando-se de seguro de mobiliário ou de recheio, de seguro de mercadorias ou de equipamentos a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos para estes seguros, no ponto 1.

L - RECLAMAÇÕES

O segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

M - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

N - LEI APLICÁVEL

O segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS

COBERTURAS BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA (a)
01 Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão	Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos	Sem Franquia
02 Fumo, Fuligem e Cinzas		
03 Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio		
04 Reabastecimento de equipamento contra incêndio	€ 5.000,00	10% Mín. € 100,00
05 Tempestades	Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos	
06 Inundações		
07 Danos por Água		
08 Pesquisa de Avarias	€ 12.500,00	
09 Canalizações e cabos subterrâneos	€ 10.000,00	
10 Aluimentos de Terras	Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos	Sem Franquia
11 Perda de Rendas	1% do capital seguro, no Máx. de 12 meses	
12 Choque ou Impacto de veículos terrestres ou animais	Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos	
13 Choque ou Impacto de objetos sólidos		
14 Demolição e remoção de escombros	5% do Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos	
15 Riscos Elétricos		10% Mín. € 100,00
15.01 Edifícios	€ 1.000,00	
15.02 Conteúdos	€ 1.500,00	
16 Furto ou roubo	Capital Seguro em Conteúdos	Sem Franquia
17 Dinheiro (só conteúdo)		
17.01 Em caixa	2% do Capital de Conteúdos, Mín. de € 100,00 e Máx. € 500,00	
17.02 Em Cofre	4% do Capital de Conteúdos, Mín. de € 200,00 e Máx. € 1.000,00	
17.03 Em Trânsito	4% do Capital de Conteúdos, no Máx. € 1.000,00	
18 Responsabilidade Civil Extracontratual	€ 100.000,00	10% Mín. € 100,00
19 Danos em Bens de Empregados ou Colaboradores	€ 250,00 p/empregado, no Máx. € 2.500,00 /ano	5% Mín. € 50,00
20 Bens do senhorio (só conteúdo)	€ 1.250,00	
21 Derrame Acidental de Óleo	€ 2.500,00	Sem Franquia
22 Quebra isolada e acidental de vidros, espelhos, letreiros e anúncios luminosos, mármore e louças sanitárias	€ 2.000,00	Sem Franquia
23 Quebra ou Queda de Antenas	2% do Capital Seguro de Conteúdos, no Máx. de € 5.000,00	5% Mín. € 50,00
24 Quebra ou Queda de Painéis Solares		
25 Queda de Aeronaves		
26 Queda de Árvores	5% do Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos, no Máx. de € 2.500,00	Sem Franquia
27 Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos	2% do Capital Seguro de Conteúdos	
28 Danos Estéticos (só edifício)	2% do Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos, no Máx. € 2.500,00	
29 Desenhos e Documentos	2,5% do Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos, no Máx. € 1.250,00	
30 Privação temporária do uso das instalações (só conteúdo)	2,5% do Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos, no Máx. € 5.000,00	10% Mínimo € 100,00
31 Honorários de Peritos e Auditores	€ 5.000,00	
32 Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública	Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos	
33 Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem		

(a)- Salvo se outros valores forem mencionados nas condições particulares.

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS

COBERTURAS BASE		LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA (a)
34	Proteção Jurídica		Sem Franquia
34.1	Honorários Advogados	€ 1.250,00	
34.2	Custas	€ 2.500,00	
34.3	Despesas com Relatórios Periciais	€ 1.250,00	
34.4	Cauções		
34.5	Adiantamentos	€ 2.500,00	
35	Assistência Profissional ao Comércio		
35.1	Envio de Profissionais	Ilimitado	
35.2	Gastos de reinstalação provisória	€ 750,00	
35.3	Gasto de mudança e guarda de bens	€ 750,00	
35.4	Proteção urgente do Local de Risco		
35.4.1.	Reparações urgentes	€ 500,00	
35.4.2.	Vigilância ao Local de Risco	72 horas	
35.5	Substituição de fechadura	€ 250,00	
35.6	Substituição de equipamentos	No Max. de 15 dias e/ou de € 500,00 por sinistro	
35.7	Regresso antecipado por sinistro	€1.000,00	
35.8	Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado	
35.9	Aconselhamento Jurídico ao segurado em caso de roubo		
35.10	Transporte para Unidade Hospitalar		
35.11	Profissional de Enfermagem ao Domicílio	Máx. de 72 horas ou de € 250,00 de capital	
35.12	Envio de Medicamentos	Ilimitado	
35.13	Envio de profissionais e acesso a outros serviços resultantes acontecimentos não enquadrados nas garantias de assistência		
COBERTURAS COMPLEMENTARES		LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO	FRANQUIA (a)
102	Fenómenos Sísmicos	Capital Seguro Edifícios e/ou Conteúdos	5% do Capital Seguro
157	Deterioração Bens Refrigerados	Capital Próprio	10% - Min. € 100,00
158	Equipamento Informático	Capital Próprio Máx. 5.000 € por equipamento	10% - Min. € 100,00
158.01	Fixo		
158.02	Portátil		
159	Avaria Máquinas	Capital Próprio	10% - Min. € 100,00
160	Mercadorias Transportadas		
245	Intoxicação Alimentar	€ 100.000,00	10% - Min. € 100,00
405	Bens de Terceiros	Capital Próprio, no Máx. € 50.000,00	Franquia da cobertura afetada
010	Gastos Fixos	Capital Próprio - Limitado a 30% do conteúdo	Sem Franquia
121	Prejuízos Indiretos	Capital Próprio - Limitado a 30% do conteúdo	

(a) - Salvo se outros valores forem mencionados nas condições particulares.